



PREFEITURA DE
PLANURA
Construindo uma nova história

2021/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3 /2021.



“Altera os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, e revoga os parágrafos 11º e 12º - do art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 68 de 30 de setembro de 2019, que instituiu o Código de Posturas do Município de Planura, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 74 de 24 de maio de 2021, e dá outras providências”.

O povo do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. Ficam alterados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, e revogados os parágrafos 11º e 12º - do art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 68 de 30 de setembro de 2019, que instituiu o Código de Posturas do Município de Planura, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 74 de 24 de maio de 2021, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 56 - (...)

§ 1º. Os animais de grande porte, a exemplo de equinos, bovinos e caprinos, deverão ser marcados com as iniciais do proprietário para identificação, sob a pena de aplicação de multa na forma de gravíssima, prevista no Anexo Único desta lei, ficando proibida a circulação desses animais em logradouros públicos.

§ 2º. Constatada a circulação de animais de grande porte nas vias públicas, a exemplo dos descritos no parágrafo anterior, o município poderá ordenar o recolhimento destes de imediato, independente de notificação prévia ao proprietário, e aplicar multa ao proprietário na forma de gravíssima prevista no Anexo Único desta lei.

§ 3º. Os animais serão recolhidos pelo Município sob o gerenciamento e supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, e só serão liberados para retirada pelo proprietário mediante o devido reembolso ao Município de todas as despesas geradas com o recolhimento, guarda e manutenção alimentar do animal, bem como o pagamento integral da multa administrativa gerada pela infração, sendo que a retirada do animal pelo proprietário contará com o acompanhamento e presença de servidor designado pela Secretaria de Meio Ambiente.



§ 4º. Caso o proprietário do animal seja desconhecido devido ao animal não estar marcado e/ou não surja à Administração Pública no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da remoção do animal das vias públicas, declarando a responsabilidade pelo animal, o Município fica autorizado a realizar o leilão ou doação do animal.

§ 5º. Realizado o leilão do animal e sendo o valor arrematado suficiente para cobrir o débito do proprietário junto ao Município, o valor remanescente, se houver, será repassado ao ex-proprietário do animal.

§ 6º. Não havendo viabilidade econômica e competitiva para realização do leilão previsto no § 5º deste artigo, o Município poderá realizar a doação imediata do animal, com base em laudo de avaliação confeccionado pela Comissão de Avaliação do Acervo Patrimonial do Município, que ateste o baixo valor de mercado do animal, com publicação de aviso de doação no site oficial da Prefeitura e nas redes sociais oficiais do Município de Planura.

§ 7º. Os critérios para a doação do animal serão condicionados ao donatário que comprovar obter espaço físico adequado, seguro, salubre e permanente para as condições naturais de vida do animal.

§ 8º. Havendo vários interessados em receber a doação do animal, comprovando obter os mesmos critérios estabelecidos no § 7º deste artigo, o critério de desempate se dará por sorteio.

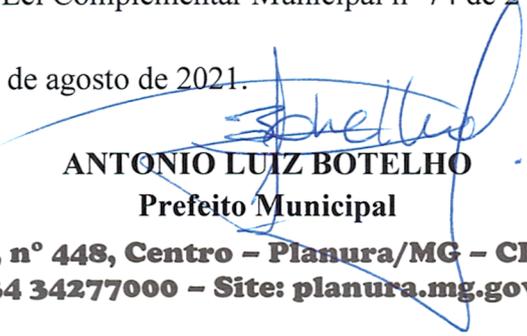
§ 9º. Os animais portadores de raiva ou moléstia contagiosa serão de competência da Vigilância Ambiental, a qual poderá adotar medidas estabelecidas em regulamento próprio para solucionar a situação.

§ 10º. Será obrigatória a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheiras para a circulação de cães em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, das seguintes raças: “*mastim napolitano*”, “*pit bill*”, “*rottweiler*”, “*american stafforshire terrier*”, “*fila brasileiro*”, “*pastor alemão*”, “*labrador*” e raças derivadas ou variações de qualquer destas raças.

Art. 2º. Eventuais despesas relacionadas ao recolhimento dos animais descritos nesta Lei ficam desde já autorizadas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 74 de 24 de maio de 2021.

Planura/MG, 12 de agosto de 2021.


ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal